



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.623 - SP (2013/0106467-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ISNARD CAPECCI NORONHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M TRIVIA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.623 - SP (2013/0106467-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Isnard Capecci Noronha contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Inconformado, o agravante recorre, repisando o não revolvimento de matéria fática. Esclarece que,

"(...) Ao contrário do que vislumbrou o i. Relator, o Recurso Especial interposto não busca o reexame de provas, mas sim a subsunção de fatos processuais à hipóteses do ordenamento infra constitucional" (e-STJ fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.623 - SP (2013/0106467-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Apelação Cível e Agravo retido. Prestação de Contas. Sentença de primeira fase de procedência. Agravo retido. Assistência Judiciária. Constituição de advogado particular que não é requisito legal para negar a assistência judiciária não se conhecem os termos do contrato entre parte e advogado denegação de ofício que só pode ser feita no caso de existência de elementos nos autos que atestem de forma cristalina que a declaração de pobreza é falsa necessidade de impugnação da parte contrária em casos como o presente. Agravo provido. Apelação Cível. Dever de prestar contas que exsurge de planilha lacunosa apresentada pelo apelante quando deixou as suas atividades. Discussão acerca da legitimidade da requerente e a alegação de que houve cerceamento de defesa estão afeitas a uma mesma questão, relativa a ter ou não o requerido exercido atos de administração nos quadros da empresa requerente matéria de fato que não necessita de prova em audiência apelante que praticou atos materiais de administração na empresa requerente desnecessidade de se debater as minúcias relativas ao modo como foram outorgados poderes ao apelante para a efetiva prática dos atos. Recurso de agravo retido provido, recurso de apelação improvido.' (e-STJ fl. 151).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 330, caput, I, 404, 451 e 454 do Código de Processo Civil, ao entendimento de que, com o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de dilação probatória:

'(...) a decisão de segundo grau, desprestigiou o artigo 330, caput e inciso I por equivocada interpretação, bem como desconsiderou a previsão do artigo 404 do CPC que permite a relativização material de documentos através de testemunhas, e ainda, marginalizou os artigos 451 e 454 que determinam a valoração das provas existentes nos autos.' (e-STJ fl. 193)

O recurso não foi admitido na origem pelo seguintes fundamentos:

(i) falta de demonstração da ofensa aos dispositivos da legislação federal e (ii) incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No que concerne ao julgamento antecipado da lide, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção de provas, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'A discussão acerca da legitimidade da requerente e a alegação de que houve cerceamento de defesa estão afeitas a uma mesma questão, relacionada ao mérito da sentença de primeira fase da prestação de contas, que restou dirimida na sentença recorrida.

A questão diz respeito à controvérsia relativa a ter o requerido exercido atos de administração nos quadros da empresa requerente.

De fato, a exerceu (a administração), como comprova a documentação trazida aos autos (fls. 50/89).

A questão se resolve por se tratar de matéria de fato que não necessita de prova em audiência (art. 330, I, CPC).

Realmente, foi o próprio apelante que elaborou a planilha de fl. 07/08, a qual gerou a pretensão da apelada, não havendo necessidade de se debater as minúcias relativas ao modo como foram outorgados poderes ao apelante para a efetiva prática dos atos.

Tendo praticado os atos materiais de administração, é devedor da prestação de contas.' (e-STJ fl. 154)

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstaria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nº 7/STJ.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ademais, devem ser observados os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que compreende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mostra-se perfeitamente possível o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal/pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pretende o recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 385.586/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DANOS MORAIS. ERRO NA VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

3. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo. (...) (AgRg no Ag 1144364/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 263/266).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0106467-6

AgRg no
AREsp 326.623 / SP

Números Origem: 1012206000980 65232006 92154189420078260000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISNARD CAPECCI NORONHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M TRIVIA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISNARD CAPECCI NORONHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M TRIVIA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.